



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.180, DE 2018 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Acrescenta art. 69-A, à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, nos estabelecimentos comerciais, a disponibilização de terminais de processamento de cartões de débito ou de crédito acessíveis às pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2285/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais que aceitem cartão de débito ou de crédito como instrumento de pagamento, a disponibilização de terminais de processamento acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A Os adquirentes de pagamento devem assegurar a disponibilidade de terminais de processamento acessíveis às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que aceitem cartão de débito ou de crédito como instrumento de pagamento ficam obrigados a manterem, no mínimo, um terminal de processamento na forma prevista no caput.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se:

I – acessível, o terminal de processamento que, sem prejuízo à privacidade do consumidor, possibilite a leitura tátil ou auditiva das informações referentes ao pagamento;

II – adquirente de pagamento, a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos por meio de transações com cartões de débito e crédito, no âmbito de um arranjo de pagamento, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização das relações de consumo tem impulsionado a diversificação não só da forma de oferta de produtos e serviços, como também a

ampliação dos instrumentos de pagamento, sobretudo no comércio varejista.

A utilização de cartões de débito e de crédito já deixou de ser mera comodidade, para se imprimir como realidade na rotina de muitos consumidores, que optam pelos benefícios dessa tecnologia pelos mais diversos motivos: segurança, praticidade, rapidez nas transações, obtenção de vantagens, controle de gastos, dentre outros.

No caso das pessoas com deficiência visual, o “dinheiro de plástico” (como são conhecidos os cartões de crédito ou de débito) serve como instrumento de acessibilidade, na medida em que permite autonomia nas operações de pagamento e evita o porte e constante manuseio de elevadas quantias em cédulas de papel, que põem em risco a sua segurança.

No entanto, em que pese o dinamismo tecnológico das chamadas “maquininhas”, que processam pagamentos efetuados por meio de cartões, os fornecedores de produtos e serviços não tem disponibilizado modelos que efetivamente atendam a esse público consumidor.

Nota divulgada em 2015 pela Organização Nacional de Cegos do Brasil – ONCB¹ critica esse descompasso. Destaca que *“os tradicionais modelos de máquinas para pagamentos por meio de cartões de crédito e débito que contavam com sinalização tátil em alto relevo do número 5 e nas principais teclas rapidamente vêm sendo substituídas por máquinas de cartão de débito com telas touch”*.

Ressalta, também, que, *“por possuírem um design falho e restritivo, essas máquinas privam as pessoas com deficiência visual da utilização do tato, sujeitando-as a grandes constrangimentos no ato da transação financeira, como tentar digitar várias vezes a senha até bloquear o uso, ter de passar a senha de seus cartões para que algum conhecido a digite, ou, mais grave, se estiver desacompanhada, ter de informar a senha para uma pessoa estranha digitá-la”*.

Há, ainda, relatos de que determinados estabelecimentos obrigam as pessoas com deficiência visual a utilizarem os seus telefones móveis pessoais como terminal de pagamento, ou oferecem tecnologia para reconhecimento de caracteres óticos (OCR ou QR code) que, igualmente, não serve como solução para fins de

¹ <http://www.oncb.org.br/node/103>. Acesso em 03/05/2018.

acesso às informações de pagamento por esse público consumidor.

À margem de qualquer dúvida, são situações inconcebíveis no atual estágio da disciplina da acessibilidade, cujos esforços se dirigem para promoção e garantia da inclusão social e do exercício de direitos pelas pessoas com deficiência em igualdade de condições.

A não disponibilização de terminais de pagamento acessíveis ofende a dignidade e viola o direito ao consumo das pessoas com deficiência visual, o que invoca a adoção de providência legislativa incisiva a fim de coibir essa prática.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Deputado **FELIPE BORNIER**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
